



MENSAGEM Nº 034, DE 13 DE ABRIL DE 2023.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 31 da Lei Orgânica de Sorriso, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Autógrafo de Lei Complementar nº 02/2023, que dispõe: Cria Art. 67 – A, § 1 ao 9, no Art. 67-A, Art. 67-B, Art. 67-C, Art. 67-D, Parágrafo único ao Art. 67- D, Art.67- E e incisos I e II no Art. 67-E, na Lei Complementar Municipal nº 32/2005, de 20 de dezembro de 2005, que “Define e estabelece as normas de posturas e implantação de atividade urbanas para o município de Sorriso e dá outras providencias.

Ouvido, o Procurador Geral manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do autógrafo de lei:

Art. 67–E O não cumprimento do disposto nesta Lei Complementar sujeitará:

I - a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica a multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Sorriso - UFISs por notificação que deixar de realizar;

II - a empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabamentos a multa de 150 (cento e cinquenta) UFISs, se, depois de notificada, não realizar a manutenção de seus fios, cabos e/ou petrechos.

RAZÕES DO VETO

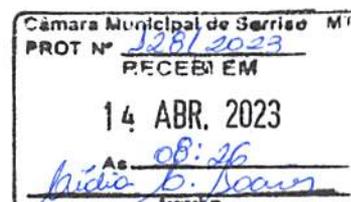
Trata-se de autógrafo de lei complementar municipal que Cria Art. 67 – A, § 1 ao 9, no Art. 67-A, Art. 67-B, Art. 67-C, Art. 67-D, Parágrafo único ao Art. 67-D, Art.67-E e incisos I e II no Art. 67-E, na Lei Complementar Municipal nº 32/2005, de 20 de dezembro de 2005, que “Define e estabelece as normas de posturas e implantação de atividade urbanas para o município de Sorriso e dá outras providencias”.

Primeiramente deve ser destacado que não existe vício de iniciativa (Câmara Municipal), haja vista que, não se trata de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, conforme se nota do § 2º do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Sorriso:

“[...] § 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal.

II - disponham sobre:



Signatário 1: ARI GENEZIO LAFIN

Assinado com (Cer. Digital) por Ari Genezio Lafin em 13/04/2023 às 17:00 de Brasília

Para confirmar o estado desse documento consulte:

<https://application.kashimasoftware.com.br/assinador/servlet/Documento/consultar>

Código: TZQ7yE1QwJ



TZQ7yE1QwJ



- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e sua remuneração;
- b) provimento de cargos na administração direta e autarquias;
- c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Pública Municipal;
- d) matéria orçamentária e as que autorizem a abertura de créditos, ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

§ 3º Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, sem que se indique a procedência dos recursos”.

De outro lado, não é desconhecido que a Constituição Federal confere à União a competência para legislar sobre telecomunicações e energia (**art. 22, IV**), no entanto, no caso concreto, o Município de Sorriso não pretende interferir no contrato de concessão ou mesmo na prestação dos serviços. O que a propositura visa, em última análise, é estabelecer regras atinentes ao combate à poluição visual urbana (meio ambiente) e ao exercício do poder de polícia municipal, podendo, apenas de forma indireta, resvalar em temas pertinentes a outros entes federativos, o que não acarreta inconstitucionalidade.

Em relação ao aspecto material, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

No que se refere à proteção do meio ambiente, destaca-se o teor do artigo 23, inciso VI, da Constituição da República, o qual determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. No caso concreto, inequívoco que um dos escopos da propositura é combater a poluição visual, o que também enseja a atuação do Poder Público na busca de um meio ambiente equilibrado.

Especificamente a respeito da proteção do meio ambiente naquilo que diz respeito à estética urbana, reportamo-nos às lições de Hely Lopes Meirelles:

"A estética urbana tem constituído perene preocupação dos povos civilizados e se acha integrada nos objetivos do moderno Urbanismo, que não visa apenas às obras utilitárias, mas cuida também dos aspectos artísticos, panorâmicos, paisagísticos, monumentais e históricos, de interesse cultural, recreativo e turístico da comunidade. Todos esses bens encontram-se sob proteção do Poder Público por expresso mandamento constitucional (art. 216, V), e podem ser defendidos até mesmo em ação popular, por considerados patrimônio público para merecerem essa tutela judicial (Lei 4.717/1965, art. 1º, § 1º)" (In, "Direito Municipal Brasileiro", 17ª ed., Ed. Malheiros, p. 588).



TZQ7yE1QwJ



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

E a respeito da competência legislativa, prossegue o doutrinador:

"A proteção paisagística monumental e histórica da cidade insere-se também na competência do Município, admitindo regulamentação edilícia e administração da Prefeitura nos limites do interesse local, para recreação espiritual e fator cultural da população." (In, "Direito Municipal Brasileiro", 17ª ed., Ed. Malheiros, p. 590).

Logo, inequívoco que a proteção da estética da cidade está compreendida na competência municipal para legislar a respeito do meio ambiente.

Isto posto, faz-se mister mencionar que a Lei Orgânica do Município de Sorriso também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

"Art. 9º - É da competência do município em comum com a União e o Estado: (...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas";

Destaca-se, ainda, que por autorizar a fiscalização municipal sobre determinados aspectos estéticos advindos da atividade de empresas concessionárias de serviços públicos, a Lei Complementar 02/2023 encontra fundamento, também, no Poder de Polícia do Município, inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles:

"compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (In, "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 370/371).



TZQ7yE1QwJ



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Não é por demais bradar que, o Supremo Tribunal Federal assentou que, a Constituição da República confere aos municípios competência para legislar sobre o ordenamento de seu território e que essa prerrogativa constitucional não viola o direito de propriedade ou os princípios que regulam o mercado, como a livre concorrência e a livre iniciativa.

A propósito:

“EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência. Direito Constitucional, Administrativo e Urbanístico. **Ordenamento urbano. Competência municipal.** Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Os dispositivos constitucionais tidos como violados não foram examinados pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. **2. O Supremo Tribunal Federal assentou que a Constituição da República confere aos municípios competência para legislar sobre o ordenamento de seu território e que essa prerrogativa constitucional não viola o direito de propriedade ou os princípios que regulam o mercado, como a livre concorrência e a livre iniciativa.** 3. Submissão de concessionárias da União às posturas municipais: constitucionalidade. 4. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF). 5. Agravo regimental não provido. (AI 769177 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2014 PUBLIC 13-03-2014)” (grifos nossos).

Contudo, o artigo 67-E e incisos do autógrafo de lei em análise impõe multa utilizando-se a **UFIS – Unidades Fiscais de Sorriso**, o que, como consabido, não possui regulamentação municipal, motivo pelo qual a adequação do dispositivo tendo como parâmetro o **VRF** (valor de referência fiscal e que possui regulamentação municipal) ou outro índice que tenha regulamentação municipal é medida de rigor, sob pena de ineficácia da lei, o que contraria o interesse público nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o dispositivo mencionado do Autógrafo de Lei Complementar, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal

Assinado Digitalmente
ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
IAGO MELLA
Presidente da Câmara Municipal de Sorriso



TZQ7yE1Qwj